



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392083

DECISÃO MONOCRÁTICA

Voto nº 25.843

Apelação Cível Processo nº 1004405-92.2024.8.26.0011

Relator(a): L. G. COSTA WAGNER

Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado

APELAÇÃO. COMPETÊNCIA RECURSAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL. CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. FRAUDE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame: Recurso de apelação interposto pelo banco réu contra sentença de procedência que declarou nulo o contrato de venda e compra de imóvel com financiamento, firmado em nome da autora, devido a fraude. A sentença determinou a inexigibilidade das prestações e a retirada de restrições de crédito em nome da autora. Banco réu condenado ao ressarcimento das custas e honorários advocatícios. Recorre o banco réu para afastamento do ônus sucumbencial alegando que não apresentou resistência ao pedido autoral, não deu causa à ação e, também, foi vítima de fraude praticada por terceiro.

II. Questão em Discussão: Verificar a competência para julgar o recurso, considerando que a matéria se refere a contrato bancário e fraude na sua emissão.

III. Razões de Decidir: Ação que tem por objeto contrato de “venda e compra de imóvel - financiamento nº 0010408986 – instrumento particular com eficácia de escritura pública – Leis nº 4.380/1964 e 5.049/1996 alienação fiduciária de imóvel em garantia – Lei nº 9.514/1997 e Lei nº 13.465/2017”. Causa de pedir fundada em fraude financeira em contrato de financiamento imobiliário, pretendendo a sua anulação porque nunca contratou o financiamento e não adquiriu o imóvel, que sequer pertencia ao suposto vendedor/fraudador. Inexiste discussão sobre contrato de compra e venda de imóvel ou da garantia fiduciária, mas apenas sobre fraude em relação ao contrato bancário. Pedido apenas de anulação do contrato bancário. Discussão sobre contrato bancário e fraude na sua emissão. Matéria inserida na competência da Segunda Subseção de Direito Privado, conforme art. 5º, II, itens II.4 e II.11, da Resolução nº 623/2013. Precedentes do Grupo Especial de Direito Privado. Determinação de remessa para distribuição a uma das Câmaras da 2ª Subseção de Direito Privado.

IV. Tese de julgamento: 1. A competência para julgar ações relativas à fraude na emissão de contratos bancários é da Segunda Subseção de Direito Privado. **RECURSO NÃO CONHECIDO, COM DETERMINAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

I - Relatório

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Banco Santander (Brasil) S/A em face da sentença de fls. 324/328, proferida nos autos da ação declaratória de nulidade contratual, promovida por Cidileny dos Santos Souza.

A ação foi julgada procedente para:

declarar nulo o contrato de venda e compra de imóvel com financiamento nº 0010408986 firmado junto ao BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A em nome da autora CIDILENY DOS SANTOS SOUZA quanto ao imóvel de nº 120.483 do 2º CRI de Ribeirão Preto/SP e declarar inexigíveis da autora quaisquer prestações dele decorrentes.

Considerando o teor da presente decisão, que se dá em cognição exauriente, e o fato de que ainda consta como ativo o contrato, conforme exposto supra, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional e determino que, em 05 (cinco) dias, comprove o réu que deu baixa no contrato e retirou todas as restrições em nome da autora em cadastros restritivos a crédito vinculadas ao contrato, sob pena de incorrer em multa por ato atentatório à dignidade da justiça de 20% do valor da causa (art. 77, IV do CPC), em favor do Fundo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Guia FEDTJ – Código 442-1), além de multa diária de R\$10.000,00.

Considerando a sucumbência, fica a parte ré condenada ao ressarcimento das custas e despesas processuais pagas pela autora, bem honorários advocatícios da parte autora, os quais, considerando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação de serviços, a natureza e importância da causa e o trabalho e tempo realizado pelo advogado, arbitro em 10 % (dez por cento) do valor da causa, conforme artigo 85 §2º do CPC.

A partir desta sentença, autora fica desobrigada de prosseguir com o pagamento das prestações da taxa judiciária

Os embargos de declaração opostos pelo Banco réu foram rejeitados (fls. 334/335).

A sentença foi disponibilizada no DJe de 24/10/2024 (fls. 330) e a decisão dos embargos, no DJe de 07/11/2024 (fls. 340).

Recurso protocolado em 27/11/2024. Preparo recolhido às fls. 370/371 no valor de R\$ 6.562,82. Autos digitais, porte de remessa e de retorno dispensado conforme art. 1.007, §3º, do CPC. Contrarrazões às fls. 375/394.

A Ré requer a reforma da sentença. Preliminarmente, discorre sobre o valor correto do preparo recursal, defendendo que deve incidir sobre a condenação líquida que se refere aos honorários advocatícios.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No mérito, alega ausência de pretensão resistindo pelo Banco no cancelamento do contrato, sustentando ter ocorrido fraude perpetrada por terceiro, indicando que também foi vítima da fraude.

Discorre sobre a fraude ocorrida e indica que em 10/05/2024 encaminhou requerimento para instauração de inquérito policial para investigação do ocorrido. Argumenta que não foi somente contratado um financiamento sem anuência da Autora, mas houve adulteração da matrícula do imóvel pelo fraudador, o que não poderia ser previsto pelo Banco, reputando que não deve ser condenado no ônus sucumbencial.

Sustenta que não deu causa à propositura da ação, não resistiu a pretensão autoral, razão pela qual deve ser afastada a sua condenação sucumbencial. Aduz que o valor da causa se torna inestimável, requerendo que os honorários advocatícios sejam fixados por equidade, conforme item II do Tema 1076 do STJ.

A Autora, por sua vez, requer o não conhecimento do recurso pela intempestividade e pela insuficiência do preparo recolhido. No mérito, postula pela manutenção da sentença.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

O recurso não comporta conhecimento e deve ser redistribuído a uma das Câmaras de Direito Privado da Segunda Subseção.

Conforme art. 103 do Regimento Interno deste E. Tribunal “*A competência dos diversos órgãos do Tribunal firma-se pelos termos do pedido inicial, ainda que haja reconvenção ou ação contrária ou o réu tenha arguido fatos ou circunstâncias que possam modificá-la*”.

No mesmo sentido o Enunciado nº 03 da Seção de Direito Privado, que dispõe que “*Nos termos do art. 103 do RITJSP, a competência se firma pelo pedido inicial, sendo irrelevantes as matérias trazidas pelo réu em defesa ou surgidas no decorrer da demanda para fins de competência, mesmo que as matérias trazidas sejam de competência de outra Subseção*”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A autora ingressou com a presente ação declaratória de nulidade contratual contra o Banco réu alegando que foi surpreendida, em fevereiro/2024, com ligações de escritórios de cobrança informando sobre possibilidade de parcelamento de uma dívida relativa a financiamento de imóvel e ligações do Banco réu oferecendo descontos para pagamento da fatura de cartão de crédito.

Narrou que apesar de desconsiderar as ligações, foi surpreendida com correspondência do SCPC informando que o Banco réu requereu sua inclusão no cadastro de inadimplentes.

Apontou que se dirigiu a uma agência do Banco e foi informada que foi realizado “o financiamento de um imóvel no valor de R\$ 2.041.000,00 (dois milhões e quarenta e um mil reais, bem como adquirido um cartão de crédito com limite de R\$ 38.430,00 (trinta e oito mil quatrocentos e trinta reais)”.

Informou que solicitou cópia do contrato e constatou a falsificação de assinatura, bem como apurou a fraude da venda pela consulta a matrícula do imóvel, pois o suposto vendedor e beneficiário do crédito não era proprietário do imóvel. Sustentou que houve falha na prestação de serviços do banco Réu.

Apresentou pedido de declaração de nulidade do contrato “venda e compra de imóvel - financiamento nº 0010408986 – instrumento particular com eficácia de escritura pública – Leis nº 4.380/1964 e 5.049/1996 alienação fiduciária de imóvel em garantia – Lei nº 9.514/1997 e Lei nº 13.465/2017” (juntado às fls. 28/52).

A presente ação tem por objeto o contrato de “venda e compra de imóvel - financiamento nº 0010408986 – instrumento particular com eficácia de escritura pública – Leis nº 4.380/1964 e 5.049/1996 alienação fiduciária de imóvel em garantia – Lei nº 9.514/1997 e Lei nº 13.465/2017” (fls. 28/52).

Não há discussão sobre a compra e venda de imóvel e a Autora não pretende a rescisão contratual, mas sim a sua anulação diante da fraude bancária ocorrida porque não firmou o referido contrato de financiamento, apresentando matrícula do imóvel para comprovar que ele não pertencia ao suposto vendedor/fraudador e que não foi adquirido pela autora. De igual forma, não há discussão sobre a garantia fiduciária.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A causa de pedir se funda em contrato de natureza bancária, pretendendo a parte autora a sua anulação por fraude financeira, porque nunca contratou o financiamento e sequer adquiriu o imóvel constante neste contrato.

Cabe ressaltar que o Banco réu admite a fraude ocorrida e não se opôs a anulação do contrato.

Trata-se de discussão sobre contrato bancário e fraude na sua emissão.

No caso em tela, a matéria se ajusta ao disposto no artigo 5º, II, II.14 e II.11, da Resolução nº 623/2013:

Art. 5º. A Seção de Direito Privado, formada por 19 (dezenove) Grupos, numerados ordinalmente, cada um deles integrado por 2 (duas) Câmaras, em ordem sucessiva, é constituída por 38 (trinta e oito) Câmaras, também numeradas ordinalmente, e subdividida em 3 (três) Subseções, assim distribuídas:

II - Segunda Subseção, composta pelas 11ª a 24ª Câmaras, e pelas 37ª e 38ª, com competência preferencial para o julgamento das seguintes matérias:

II.4 - Ações relativas a contratos bancários, nominados ou inominados;

II.11 - Ações fundadas em contrato de cartão de crédito e prestação de serviços bancários, além da que cuida o parágrafo primeiro.

Cumpre mencionar os seguintes precedentes do Grupo Especial da Seção de Direito Privado deste Tribunal de Justiça:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conflito de competência. Apelação em ação de rescisão contratual/relação jurídica c./c. indenização por danos morais Recurso distribuído por prevenção à 37ª Câmara de Direito Privado que entendeu que o objeto da lide não é a discussão envolvendo cláusulas do contrato de financiamento, mas, sim, a declaração de inexistência das relações jurídicas originadas na compra e venda do veículo, matéria de competência exclusiva da 3ª Subseção de Direito Privado (art. 5º, III, III.14, da Res. 623/2013), não prevalecendo a prevenção (Súmula 158 deste Tribunal). Redistribuição para a 33ª Câmara de Direito Privado, que reputou que ação versa sobre pedido de declaração de inexistência de relação jurídica c./c. indenização por danos morais fundada exclusivamente sobre cédula de crédito bancário que o autor alega jamais ter firmado, inexistindo discussão sobre o contrato de compra e venda de bem móvel, sendo deduzida pretensão de cancelamento somente do contrato bancário emitido pelo banco réu, que o autor alega ter sido fruto de fraude pela revendedora ré, tratando-se de matéria de competência exclusiva da 2ª Subseção de Direito Privado (art. 5º, II, II.4 e II.11, da Res. 623/2013). Competência dos órgãos fracionários do Tribunal que se define em razão da matéria, em atenção à causa de pedir e ao pedido contido na inicial (art. 103 do RITJSP e enunciado nº 3 da Seção de Direito Privado). Ação que tem por objeto cédula de crédito bancário. Causa de pedir fundada em contrato de natureza bancária, pretendendo o seu cancelamento por fraude financeira, porque nunca contratou o financiamento e sequer adquiriu o produto constante neste contrato, além de danos morais. Inexiste discussão sobre contrato de compra e venda, mas apenas sobre fraude em relação ao contrato bancário, de modo que o contrato principal de compra e venda, ao que parece, sequer existe. Pedido apenas de cancelamento do contrato de financiamento e que o banco se abstinhasse de cobrança e negativação, além de danos morais pela fraude financeira envolvendo o nome do autor em cédula de crédito bancário pelo banco réu e na qual constou a revendedora ré. Discussão sobre contrato bancário e fraude na sua emissão. Matéria de competência exclusiva da 2ª Subseção de Direito Privado (art. 5º, II, II.4 e II.11, da Res. 623/2013). Precedentes. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO para reconhecer a competência da câmara suscitada (37ª Câmara de Direito Privado) para julgamento da apelação. (TJSP; Conflito de competência cível 0020992-45.2024.8.26.0000; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro de Campinas - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 19/09/2024; Data de Registro: 19/09/2024)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - Agravo de instrumento tirado em ação declaratória de obrigação de fazer – Conflito suscitado pela 37ª Câmara de Direito Privado, considerando que a questão em discussão diz respeito a responsabilidade civil extracontratual – Hipótese, porém, que discute contrato bancário – Precedente do Grupo Especial – Acolhimento das razões apresentadas pela 9ª Câmara de Direito Privado - Declaração de competência para julgamento do recurso através da 37ª Câmara de Direito Privado. (TJSP; Conflito de competência cível 0017048-35.2024.8.26.0000; Relator (a): Caio Marcelo Mendes de Oliveira; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/06/2024; Data de Registro: 07/06/2024).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Ação declaratória de obrigação de fazer c.c tutela antecipada. Golpe do boleto falso. Utilização de nome, marca e emissão de boletos vinculados à instituição financeira. Serviços bancários atrelados à fraude. Competência absoluta e afeta à Segunda Subseção da Seção de Direito Privado – Resolução nº 623/2013, deste Tribunal, artigo 5º, II.4. Reconhecimento da competência da 37ª Câmara de Direito Privado. (TJSP; Conflito de competência cível 0006741-22.2024.8.26.0000; Relator (a): Costa Netto; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/04/2024; Data de Registro: 05/04/2024)

Conflito de competência - ação que versa sobre falha na prestação de serviços bancários - ausência de discussão acerca das cláusulas do contrato de seguro - causa de pedir relacionada às matérias de competência da Subseção de Direito Privado II - conflito de competência julgado precedente- competência da 11ª Câmara de Direito Privado II reconhecida. (TJSP; Conflito de competência cível 0034225-46.2023.8.26.0000; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/03/2024; Data de Registro: 01/03/2024)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – Ação de revisão contratual – Financiamento imobiliário – Litígio que não se trata, propriamente, de discussão a respeito do contrato de compra e venda ou da alienação fiduciária - Causa de pedir relacionada a contrato bancário - Matéria apresentada que, ante os limites da exordial, se insere na competência de uma das Câmaras da Segunda Subseção da Seção de Direito Privado desta Eg. Corte – Incidência do art. 103 do Regimento Interno do TJ/SP e do art. 5º, itens II.4, da Resolução nº 623/2013 – Precedentes deste Col. Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Conflito acolhido - PROCEDÊNCIA para reconhecer a competência da Colenda 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça/SP, ora suscitada, para conhecer e julgar o apelo interposto. (TJSP; Conflito de competência cível 0037732-15.2023.8.26.0000; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro de Guarulhos - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 22/11/2023; Data de Registro: 22/11/2023).

Em face da jurisprudência reiterada nesse sentido, o recurso deve ser redistribuído a uma das Câmaras da 2ª Subseção de Direito Privado deste E. Tribunal, para apreciação e julgamento, razão pela qual não pode ser conhecido por esta 34ª Câmara de Direito Privado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

III - Conclusão

Ante o exposto, nos termos acima esposados, **não se conhece do presente recurso, determinando-se a sua redistribuição** a uma das Câmaras de Direito Privado da Segunda Subseção, compreendidas entre a 11^a a 24^a e 37^a e 38^a Câmaras de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

L. G. COSTA WAGNER
Relator